

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 1.893, DE 2007

Dispõe sobre medidas de suspensão e diluição temporárias ou extinção de da proteção de direitos de propriedade intelectual no Brasil em caso de descumprimento de obrigações multilaterais por Estado estrangeiro no âmbito da Organização Mundial do Comércio

Autor: Deputado PAULO TEIXEIRA

Relator: Deputado MIGUEL CORRÊA JR.

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei pretende estabelecer a regulação do procedimento a ser adotado pelo Presidente da República, para a suspensão e diluição temporárias ou, ainda, para a extinção da proteção de direitos da propriedade intelectual de pessoas naturais ou jurídicas domiciliadas em Estado estrangeiro, quando este não implementar as decisões e recomendações do Órgão de Solução de Controvérsias da Organização Mundial do Comércio - OSC decorrentes de reclamação interposta pelo Brasil no Sistema de Solução de Controvérsias da Organização Mundial do Comércio. O objetivo da suspensão e diluição temporárias ou extinção de direitos de propriedade intelectual é dar celeridade na implementação, por Estado estrangeiro, das decisões e recomendações do OSC favoráveis ao Brasil, uma vez que agentes econômicos originários de tal Estado sofreriam prejuízos no montante dos prejuízos causados a outros setores comerciais brasileiros.

A suspensão e diluição ou a extinção de direitos de propriedade intelectual ficaria limitada ao período de descumprimento, pelo Estado estrangeiro, da implementação das recomendações e decisões do OSC, ou até quando este Estado

746F672300

ofereça uma solução satisfatória para a anulação dos prejuízos causados ao comércio internacional do Brasil.

As medidas temporárias que o Presidente da República poderia adotar quanto à suspensão e diluição temporárias ou extinção de direitos de propriedade intelectual seriam: rejeição dos pedidos de depósito ou de registros; interrupção da análise dos pedidos; licenciamento compulsório; não concessão de registro; estabelecimento de domínio público; extinção dos direitos e aumento do valor da retribuição pelos serviços do órgão de registro.

O projeto de lei prevê, ainda, que não será admitida a cobrança de qualquer valor, a qualquer título, em decorrência da aplicação da suspensão e diluição temporárias ou extinção de direitos de propriedade intelectual.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão para apreciação de mérito, e à de Constituição e Justiça e de Cidadania para examinar a constitucionalidade e juridicidade da matéria. Neste órgão técnico-legislativo, não foram apresentadas emendas à proposição.

II - VOTO DO RELATOR

O Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias, que constitui o Anexo 2 da Ata Final da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais, cria o OSC e estabelece todo o arcabouço de regras para aquele órgão supervisionar a aplicação das decisões e recomendações e autorizar a suspensão de concessões e de outras obrigações determinadas pelos acordos abrangidos. Estes vêm a ser: o Acordo Constitutivo da Organização Mundial de Comércio, o Acordo Multilateral sobre o Comércio de Mercadorias (Anexo 1 A), o Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços (Anexo 1 B), o Acordo sobre Aspectos de Direito de Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio - TRIPS (Anexo 1 C) e os Acordos Comerciais Plurilaterais - Acordo sobre o Comércio de Aeronaves Civis (Anexo 4), Acordo sobre Compras Governamentais, Acordo Internacional de Produtos Lácteos e Acordo Internacional de Carne Bovina – estes de adesão opcional.

Pela lógica do Entendimento, as solicitações de conciliação e utilização de solução de controvérsias não devem ser entendidas como ações contenciosas, mas como tratativas para soluções mutuamente satisfatórias para os Estados-membros. Se tais soluções não forem alcançadas por meio de prática de bons ofícios, conciliação e mediação nos prazos estabelecidos no Entendimento, o Membro que solicitou a consulta pode pedir o estabelecimento de um grupo especial para avaliar objetivamente os fatos, a aplicabilidade dos acordos abrangidos e formular conclusões que embasem o OSC em suas recomendações ou decisões. O prazo máximo previsto entre a finalização do relatório pelo grupo especial e o exame do OSC é de nove meses, quando não ocorrer contestação no Órgão de Apelação do próprio OSC, e de doze meses, quando ocorrer. Uma vez adotado o relatório, o Estado que deve implementar modificações tem, no máximo, dezoito meses para fazê-lo. Somente se este Estado não implementar as recomendações do OSC, o país reclamante poderá solicitar a aplicação de compensações, conforme estabelece o longo art. 22 do Entendimento, do qual transcrevemos o seu parágrafo 3:

3. Ao considerar quais concessões ou outras obrigações serão suspensas, a parte reclamante aplicará os seguintes princípios e procedimentos:

(a) o princípio geral é o de que a parte reclamante deverá procurar primeiramente suspender concessões ou outras obrigações relativas ao(s) mesmo(s) setor(es) em que o grupo especial ou órgão de Apelação haja constatado uma infração ou outra anulação ou prejuízo;

(b) se a parte considera impraticável ou ineficaz a suspensão de concessões ou outras obrigações relativas ao(s) mesmo(s) setor(es), poderá procurar suspender concessões ou outras obrigações em outros setores abarcados pelo mesmo acordo abrangido;

(c) se a parte considera que é impraticável ou ineficaz suspender concessões ou outras obrigações relativas a outros setores abarcados pelo mesmo acordo abrangido, e que as circunstâncias são suficientemente graves, poderá procurar suspender concessões ou outras obrigações abarcadas por outro acordo abrangido;

(d) ao aplicar os princípios acima, a parte deverá levar em consideração:

(i) o comércio no setor ou regido pelo acordo em que o grupo especial ou órgão de Apelação tenha constatado uma violação ou outra anulação ou prejuízo, e a importância que tal comércio tenha para a parte;

(ii) os elementos econômicos mais gerais relacionados com a anulação ou prejuízo e as consequências econômicas mais gerais da suspensão de concessões ou outras obrigações.

(e) se a parte decidir solicitar autorização para suspender concessões ou outras obrigações em virtude do disposto nos subparágrafos "b" ou "c", deverá indicar em seu pedido as razões que a fundamentam. O pedido deverá ser enviado simultaneamente ao OSC e aos Conselhos correspondentes e também aos órgãos setoriais correspondentes, em caso de pedido baseado no subparágrafo "b";

(f) para efeito do presente parágrafo, entende-se por "setor":

(i) no que se refere a bens, todos os bens;

(ii) no que se refere a serviços, um setor principal dentre os que figuram na versão atual da "Lista de Classificação Setorial dos Serviços" que identifica tais setores 14;

(iii) no que concerne a direitos de propriedade intelectual relacionados com o comércio, quaisquer das categorias de direito de propriedade intelectual compreendidas nas Secções 1, 2, 3, 4, 5, 6 ou 7 da Parte II, ou as obrigações da Parte III ou da Parte IV do Acordo sobre TRIPS.

(g) para efeito do presente parágrafo, entende-se por "acordo":

(i) no que se refere a bens, os acordos enumerados no Anexo 1A do Acordo Constitutivo da OMC, tomados em conjunto, bem como os Acordos Comerciais Plurilaterais na medida em que as partes em controvérsia sejam partes nesses acordos;

(ii) no que concerne a serviços, o GATS;

(iii) no que concerne a direitos de propriedade intelectual, o Acordo sobre TRIPS.

4. O grau da suspensão de concessões ou outras obrigações autorizado pelo OSC deverá ser equivalente ao grau de anulação ou prejuízo.

O subparágrafo "c" estabelece o que se conhece como retaliação cruzada, que o projeto de lei em análise pretende incluir no ordenamento jurídico pátrio. Cabe destacar que a idéia de retaliação cruzada (cross retaliation) foi introduzida na Rodada Uruguai pelos Estados Unidos da América. O argumento então usado foi o de que se eles vencessem uma disputa contra um país em desenvolvimento, no âmbito do OSC, sobre, por exemplo, comércio internacional de serviços, poderia ser bem mais eficaz fazer retaliações no setor de bens, com

imposição de restrições ou barreiras às importações americanas de produtos daquele país, do que retaliar no setor de serviços, do qual seriam pequenos importadores.

A proposição em comento autoriza, no seu art. 3º, a retalição no âmbito das partes II, III e IV do anexo 1C do Acordo Constitutivo da Organização Mundial do Comércio, ou seja, o Acordo sobre Aspectos de Direito de Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio (acordo TRIPS). A parte II trata dos direitos de propriedade intelectual, a saber: direito de autor, aí incluídos programas de computador e compilação de dados; marcas; indicações geográficas; desenhos industriais; patentes; topografias de circuitos integrados; informação confidencial e concorrência desleal em contratos de licença. O art. 3º contém, ainda, a primeira condição para que os direitos de propriedade intelectual possam ser suspensos temporariamente pelo Poder Executivo na expressão “*in fine*” “...quando este tenha deixado de implementar decisões e recomendações do Órgão de Solução de Controvérsias da OMC em detrimento de legítimos interesses comerciais do Estado brasileiro.”

A parte III trata da aplicação, pelos países membros, da aplicação de normas de proteção dos direitos de propriedade intelectual, e a parte IV da aquisição e manutenção de direitos de propriedade intelectual e procedimentos inter-partes conexos

No art. 4º é estabelecida a segunda condição para a decretação da suspensão dos direitos, que é a constatação de descumprimento, pelo Estado estrangeiro, das medidas determinadas pela OMC. A constatação, por sua vez, é aferida pela decisão do OSC arbitrada em favor do Brasil para implementar suspensão de concessões ou outras obrigações para reparação dos prejuízos causados aos legítimos interesses comerciais nacionais. Isto significa que o Estado brasileiro atendeu aos procedimentos e prazos da OMC para solução de controvérsias.

O art. 5º enumera as medidas que o Poder Executivo poderá adotar para restrições temporárias dos direitos de propriedade intelectual de estrangeiros, entre as quais é incluído o bloqueio temporário de remessas de recursos ao exterior relativos à exploração dos direitos de propriedade intelectual.

O art. 6º garante que a duração das restrições decretadas pelo Estado brasileiro será o prazo de descumprimento das recomendações ou decisões da OMC por parte do Estado estrangeiro, ou até que este ofereça solução satisfatória aos interesses do País.

Entendemos que o projeto em análise atende aos interesses comerciais e econômicos brasileiros. Sua aprovação significa dotar o País de um instrumento de pressão comercial que permita acelerar a implementação pelo Estado infrator da solução estabelecida pela OMC, ante a possibilidade de seus agentes econômicos privados sofrerem prejuízos importantes. Trata-se, portanto, de norma que promove rapidez no restabelecimento de equilíbrio adequado do comércio externo em situações limite de desrespeito a decisões de ente público internacional.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.893, de 2007.

Sala da Comissão, 22 de novembro de 2007.

Deputado MIGUEL CORRÊA JR.

Relator

746F672300 | 